



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0004984-95.2024.8.16.0153

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.428.913,83

Autor(s): • AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Réu(s): • Juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina

1.

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.318.721/0001-07, com sede à Rua José Araújo, nº 110, Sala A, Vila Rica, no município de Santo Antônio da Platina, no Estado do Paraná, representada pelo seu sócio Emerson de Paula Petrini, por meio de seus advogados regularmente constituídos (seq. 1.2), requer o processamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

À seq. 30 foi determinada a realização de constatação prévia, nomeando-se para o ato a Administradora Judicial VTL Administradora Judicial.

O laudo de constatação foi anexado na seq. 37, tendo a pretendente à Recuperação Judicial juntado documentos complementares às seqs. 47 e 50.

Diante dos documentos apresentados, afirmou a Administradora Judicial estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido (seq. 56.1).

2.

Historiou a requerente que suas atividades se iniciaram em 22 de julho de 1996, atuando no comércio de equipamentos para uso odontológico, médico e hospitalar, além de prestar serviços de manutenção e treinamento.

Relata que possui uma filial registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (CNPJ 01.318.721/0002-98), instalada na cidade de Ourinhos/SP.

Menciona que, em razão da crise instalada pela pandemia da Covid-19, houve um aumento abrupto de seus custos operacionais, sobretudo pelo encarecimento dos insumos e peças utilizadas na manutenção de equipamentos, assim como dos próprios equipamentos por ela comercializados, não sendo o acréscimo repassado na mesma magnitude, culminando numa queda considerável de receitas.

Aduz, ainda, que houve aumento exponencial de suas despesas comerciais, de modo que teve que se valer de empréstimos e de limite de cheque especial no intuito de custear os valores mencionados, bem como os encargos trabalhistas, fiscais e com fornecedores. Por fim, relata que as despesas mencionadas culminaram no desfalque do capital de giro.



Requeru, com isso, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

3.

Para o processamento da Recuperação Judicial, exige a Lei nº 11.101/05 o cumprimento dos requisitos previstos nos seus arts. 48 e 51, *verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;



III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”.

3.1.

No caso, a Recuperanda, com a documentação que instruiu a inicial, somada àquela que acompanhou as emendas de seq. 47 e 50, **cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação**, inexistindo óbices ao processamento da Recuperação Judicial.

A documentação anexada aos autos demonstra o cumprimento dos requisitos objetivos previstos no **art. 48 da Lei nº 11.101/05**, (seqs. 1.17/1.18; 1.29/1.30 e 47.2), tendo a requerente atendido, ainda, às disposições do **art. 51 da Lei nº 11.101/05** através da documentação anexada às seqs. 1.1; 1.3/1.28; 1.32/1.35; 47.3/47.8 e 50.2/50.3.

3.2.

Demais disso, a requerente se encontra em **regular funcionamento** (seq. 37.1), inexistindo, até o momento, **indícios de fraude** que pudessem dar azo às providências previstas no art. 51-A, §6º da Lei nº 11.101/05.

4.

Diante do exposto, porque atendidos os requisitos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, com sede na Rua José Araujo, nº 110, Sala A, Vila Rica, no município de Santo Antônio da Platina-PR. O deferimento alcança, também, a filial da Recuperanda^[1].

Em razão disso:



a) **nomeio** para autuar como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** a pessoa jurídica **VTL Administradora Judicial e Consultoria Empresarial**, CNPJ 51.861.765/0001-57, representada por Ivan Vitale Junior, com endereço na Av. Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, CEP: 01228-200, São Paulo – SP; site: www.vtladm.com.br; contato@vtladm.com.br; (11) 3085-3183;

a.1) atente-se que se trata da mesma administradora judicial responsável pela apresentação do laudo de constatação prévia, de modo que a remuneração pertinente ao laudo de constatação prévia será considerada abrangida pelos honorários que forem arbitrados ao Administrador Judicial (neste sentido a deliberação de seq. 30.1, item II.3.2.1);

b) **dispensar** a requerente da apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade (art. 52, II, da Lei 11.101/2005), observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

c) **ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da data da presente decisão, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05**;

c.1) **suspendo**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005 (LFR, art. 6º, inciso I);

c.2) **suspendo**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, as execuções ajuizadas contra a devedora, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso II);

c.3) **proíbo**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso III);

d) **determino** à devedora:

d.1) a apresentação, em autos apartados, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d.2) que em todos os atos, contratos e documentos firmados acresçam, após o nome empresarial, a expressão “*em Recuperação Judicial*”.

A requerente está **proibida**, desde a distribuição dos pedidos iniciais:



a) de “alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores (...)” (Lei nº 11.101/2005, art. 66);

b) de distribuir lucros ou dividendos aos sócios, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 11.101/2005, art. 6º-A). Destaco que “a distribuição de lucros e dividendos não se confunde com pagamento de pro-labore e as remunerações decorrentes dos trabalhos do sócio na empresa. Esses ordenados não possuem restrição de pagamento durante as atividades da empresa em recuperação judicial, na medida em que importam em regular pagamento dos serviços realizados em benefício do negócio empresarial” (cf. Daniel Cárnio Costa e outro in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 5ª ed. 2024, p. 153).

5.

5.1.

Deverá a Administradora Judicial VTL ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) em 48hs, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (Lei nº 11.101/2005, art. 33), declarando no termo o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (Lei nº 11.101/2005, art. 21, par. único);

b) dar fiel cumprimento às funções previstas na Lei nº 11.101/2005, em especial em seu art. 22, incisos I e II, auxiliando o Juízo e sua respectiva Secretaria na condução e bom andamento do processo, zelando pelo cumprimento dos prazos pela devedora, tudo sob pena de destituição, na forma do art. 23 e par. único da Lei nº 11.101/2005;

c) em atenção à Recomendação nº 141/2023 do CNJ, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, orçamento detalhado relacionado à Constatação Prévia e ao trabalho que foi desenvolvido. Os valores serão arcados pela recuperanda (Lei nº 11.101/2005, art. 25);

c.1) com o orçamento nos autos, intime-se eletronicamente o devedor e o Ministério Público para que se manifestem em cinco dias corridos; expedir publicação endereçada aos credores em geral (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) no Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem em cinco dias sobre a proposta;

d) os relatórios mensais de que trata o art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 deverão ser apresentados em autos apartados (os mesmos em que serão apresentados os relatórios mensais pela devedora) evitando-se confusão processual;

5.2.



O **Plano de Recuperação Judicial** deverá ser apresentado no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão**, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se os limites traçados pelo no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis à espécie.

Com a apresentação do plano, deverá ser expedido **edital** contendo o aviso previsto no art. 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a devedora providenciar, no ato de apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, com o recolhimento das custas para publicação.

5.3.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter (I) o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (II) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (III) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 11.101/2005, art. 52, §1º).

5.3.1. Com a publicação do edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para **apresentar diretamente à Administradora Judicial VTL Administradora Judicial e Consultoria Empresarial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §1º).

Para tanto, deverá a **VTL** manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (Lei nº 11.101/2005, art. 22, inciso I, “1”).

5.3.2. Com base nas informações e documentos colhidos, a **VTL Administradora Judicial** fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do edital acima informado, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §2º).

5.3.3. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, que será autuada em apartado (Lei nº 11.101/05, art. 8º e par. único).

5.3.4. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias (Lei nº 11.101/2005, art. 10).

5.4.



Comunique-se à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado do Paraná para que acresça em seus registros, no nome empresarial da Recuperanda, a expressão “*em Recuperação Judicial*” (Lei nº 11.101/2005, art. 69 e par. único).

Competirá à requerente, outrossim, comunicar as medidas de suspensão e as proibições acima detalhadas aos Juízos e credores afetados, nos termos do art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se aos Juízos das Varas do Trabalho da Comarca onde a recuperanda possui sede (Santo Antônio da Platina-PR), para que, nos termos do art. 69, III, §2º, V, do Código de Processo Civil (cooperação nacional), as certidões de crédito judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente à Administrador Judicial, através do e-mail que ela venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo. Solicite-se que, além da informação referente ao crédito, também seja consignado nas certidões o período trabalhado pelo reclamante e que foi objeto da reclamação trabalhista

Cumpra-se:

a) o art. 448, §1º, do Código de Normas do Foro Judicial da CGJ do E. TJPR, expedindo-se os **ofícios** atinentes à Recuperação Judicial;

b) o art. 3º e incisos da Portaria nº 135/2024, vigente neste Juízo e as demais disposições aplicáveis à espécie.

Intimem-se pela via eletrônica o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Intimem-se a devedora/recuperanda e a VTL Administradora Judicial pela via eletrônica (Projudi) e por telefone/WhatsApp, certificando-se nos autos.

Demais diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(gucl)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 457 DO PROCESSO DE ORIGEM) QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO DA EXEQUENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Na origem, cuida-se de ação indenizatória em fase de execução de sentença. A decisão agravada reconheceu o estado de recuperação judicial da Executada e determinou a habilitação do crédito perante o juízo universal. A Exequente alegou que a Executada não estaria abarcada pelo plano de recuperação, porquanto não seria parte do processo de recuperação judicial. Cumpre destacar que a Executada, Queiroz Galvão Desenvolvimento Imobiliário S/A, inscrita no CNPJ n.º 11.535.028/0001-40, é filial de empresa homônima, com CNPJ n.º 11.535.028/0008-16, a qual se encontra em recuperação judicial. É de sabença que a matriz e suas filiais, ainda que possuam inscrições diversas no CNPJ, formam uma unidade patrimonial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.355.812 (Tema n.º 614), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou posicionamento de que “a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas”. **Neste contexto, possível afirmar que o deferimento da recuperação judicial da matriz alcança também suas filiais, sob pena de pôr em risco o sucesso do plano recuperacional.** Ressalta-se que o plano de recuperação judicial implica novação de créditos anteriores ao pedido, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 11.101/2015: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei.” A ausência de habilitação do crédito implicaria admitir execuções individuais, o que inviabilizaria o próprio plano de recuperação. Haveria rompimento da indivisibilidade do juízo universal da recuperação, e, portanto, estar-se-ia ferindo o princípio da preservação da empresa, que é o objetivo da recuperação judicial. Destarte, incabível o prosseguimento da execução em órgão judicial diverso do juízo universal. (TJ-RJ - AI: 00072909520228190000, Relator.: Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 26/05/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2022 – grifos nossos)

